

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13727/000.023/92-44

NCA

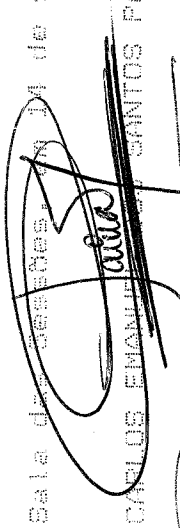
Sessão de 14 de setembro de 1994 ACORDÃO Nº. 102-29.372
RECURSO Nº. : 78.545 - IRF - ANO: de 1988
RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES IDEAL LTDA.
RECORRIDA : IRF - VOLTA REDONDA - RJ

IRF - Comprovado o pagamento das duplicatas no ano subsequente do seu vencimento, ilidido esta o alegado passivo fictício. Recurso provido.

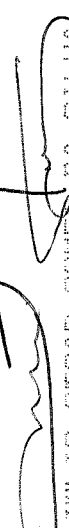
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES IDEAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1994

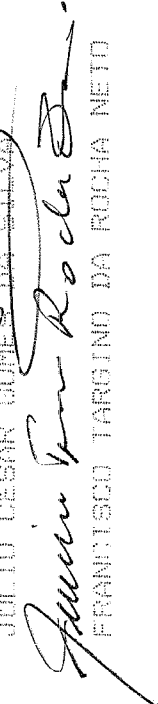

CARLOS EMANUEL SANTOS PAIVA

... PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

... RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

... PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 13727/000.023/92-44

RECURSO Nº.: 78.545

ACORDÃO Nº.: 102-29.372

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES IDEAL LTDA

R E L A T O R I O

Processo iniciado com auto de infração de fls. 03, referente ao exercício de 1989, onde foi constatado falta de comprovação da parte do passivo circulante, na conta fornecedores, no balanço de 31/12/88, caracterizando-se assim passivo fictício, ocorrendo também omissão de receita caracterizada por falta de escrituração de faturamento.

Diante das irregularidades apuradas e discriminadas às fls. 07, foi expedido o competente auto de infração de fls. 03/06, com base no art. 8º do D.L. Nº 2.065/83.

Irresignado, com o auto de infração, o contribuinte impugna tempestivamente às fls. 10/11, alegando a inexistência de passivo fictício, que a fiscalização não identificou a alegada omissão de rendimentos recebida de Órgão Público Estadual e que, uma vez que não ocorreu tributação na FJ, tendo em vista os prejuízos acumulados, não pode haver tributação reflexiva.

Para comprovar tal fato, junta às fls. 12/14, cópias das duplicatas cuja quitação teriam sido sonegadas no ano-base e, que, segundo ele, foram devidamente quitadas no ano base subsequente.

Foram notificadas as empresas emitentes das duplicatas de fls. 12 e 14, sendo que, a exceção da Damo S.A, as demais confirmaram o pagamento nas datas recebidas no anverso das notas fiscais, descharacterizando a existência do passivo fictício.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13727/000.023/92-44

ACORDAO No. 102-29.372

A informação fiscal às fls. 21, reconhece que a receita dita sonegada, diz respeito ao Hospital Psiquiátrico Pedro II, e foi devidamente lançada sanando-se assim a omissão de receita, opinando pela cobrança somente do imposto relativo a nota fiscal da Damo S.A, uma vez que as demais foram confirmadas.

Diante dos fatos constantes nos autos o Delegado da Receita Federal na decisão Ng 119/93, julgou procedente em parte a ação fiscal e determinou a cobrança do IRFON relativo ao passivo fictício caracterizado pela duplicata que não teve confirmada a data de seu pagamento fora do ano base.

As fls. 27/29, o impugnante interpõe recurso, reiterando os termos de sua impugnação.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 13727/000.023/72-44

ACORDÃO Nº. 102-29.372

V O I U

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Discutirse neste processo a existência de passivo fictício caracterizado pela manutenção no balanço de 31/12/88 de nota fiscal da firma Damo S.A, aparentemente quitada naquele ano-base.

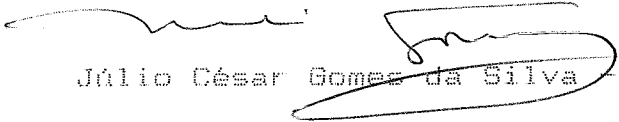
Vale ressaltar que o lançamento original abrangia sonegação de rendimentos e mais duas duplicatas sob a mesma suspeita de passivo fictício no valor de Cr\$ 142.428,00.

Após a impugnação a fiscalização verificou a correção dos lançamentos censurados, opinando pela cobrança do imposto relativo a fatura da Damo S.A, que não confirmou a data do pagamento.

Entendo todavia, que não tem razão a fiscalização, pois como as demais duplicatas, a desta firma contém no anverso a data de quitação, não havendo qualquer razão aparente nem alegada pela autoridade Fiscal para se duvidar da sua correção.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo lhe dou provimento.

Brasília - DF, 14 de setembro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator